

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **15947-13**Exercício Financeiro de **2012**Câmara Municipal de **AURELINO LEAL**Gestor: **Adilson Silva Kalid**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

As contas da Câmara Municipal de **Aurelino Leal**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. **Adilson Silva Kalid**, ingressaram neste Tribunal em 18/10/2013, ou seja **fora do prazo** regulamentar, **inobservando** o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se que **não há comprovação** de encaminhamento tempestivo das referidas contas à atual mesa diretora da Câmara de Vereadores, conforme estabelece o art. 63 da Constituição Estadual e art. 53 da Lei Complementar nº 06/91.

Consta dos autos, expediente encaminhado pelo atual Presidente da Câmara Municipal, protocolado sob nº 38771-13, dando conhecimento à Inspeção Regional sobre a ausência da documentação relativa ao exercício de 2012, impedindo, conseqüentemente a colocação em disponibilidade pública.

Também não há indicativo de que as contas do Poder Legislativo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, pelo período de 60 dias, **não cumprindo** o estabelecido no art. 31 §3º da Constituição Federal, no parágrafo segundo do art. 95 da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no Relatório de Cientificação Anual (fls. 139 a 148), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o Pronunciamento Técnico (fls. 149 a 154), apresentando registros de fatos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 059/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, em 27/03/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, entretanto, deixou ele transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora assinado, sem qualquer manifestação, achando-se, portanto, os presentes autos conclusos ao Relator.



Cumprir registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do atual Gestor, não foi realizada a prestação de contas voluntária, ocasionando a Tomada de Contas por este Tribunal, cujo julgamento ainda não foi realizado.

2. DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE JANEIRO A DEZEMBRO/2012

O exame mensal da execução orçamentária referente ao exercício de 2012 esteve à cargo da 4ª Inspeção Regional, entretanto, conforme dito anteriormente, a unidade técnica ficou impedida de realizar de seus trabalhos, em virtude do Legislativo não ter realizado as prestações de contas mensais, não apresentando qualquer documentação, assim como, não inseriu os dados correspondentes no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, inobservando o disposto no art. 1º da Resolução TCM nº 1060/05.

A situação, ora exposta, motivou a lavratura de Termo de Ocorrência, contra o Presidente da Câmara, Sr. ADILSON SILVA KALID, protocolada sob nº 39.297-13, cuja conclusão foi pela procedência e aplicação de multa de R\$600,00.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Não consta dos autos, a Lei Orçamentária Anual e os decretos de alteração orçamentária, inobservando o parágrafo 2º do art. 4º da Resolução TCM nº 1060/05.

Todavia, o Demonstrativo da Despesa de dezembro, apresentado pelo Gestor, registra que o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$1.138.800,00**.

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Não foram anexados aos autos decretos do Poder Executivo relativos à abertura de crédito adicionais suplementares para a Câmara. Analisando-se o demonstrativo de despesa de dezembro/2012, apresentado pelo Gestor, evidencia suplementação e anulação no valor de **R\$120.000,00**, que diante da ausência dos decretos, **incorre em inobservância ao art. 42 da Lei Federal 4.320/64**.

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Embora não tenha encaminhado à Inspeção Regional, os balancetes mensais, foi apresentado diretamente na sede Tribunal, um Demonstrativo de Despesa de dezembro/2012, fls. 36/37, assinado pelo Presidente da Câmara, Sr. Adilson Silva Kalid, 1ª Secretária Sra. Inglada Sanches e o Contador Sr. José Lúcio Pereira Barbosa.

O referido demonstrativo aponta transferências de duodécimos no montante de R\$607.839,90, tendo a Câmara realizado despesas orçamentárias no montante de R\$655.366,79. Também aponta receitas extra-orçamentárias de R\$49.575,98 e despesa extra-orçamentárias de R\$2.053,77, valores que demonstram a utilização indevida de recursos extra-orçamentários, para custear despesas orçamentárias.

Ainda com base neste demonstrativo, considerando que foram executadas despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, nos meses de JANEIRO a DEZEMBRO de 2012, no total de R\$ 657.420,56, que não foram objeto de prestação de contas, implicará na responsabilização do Gestor, pela ausência de comprovação de despesas.

Convém registrar, que a Inspeção Regional conseguiu, junto ao novo Presidente da Câmara, Sr. José Ricardo Santos Carneiro, os extratos bancários de janeiro a dezembro/2012, do Banco do Brasil, Ag. 0245-3, conta nº 82.400-3 e Bradesco, Ag. 3066-0, conta nº 611.981-6, desacompanhados das conciliações, que apresentam ao final do exercício, saldos financeiros de de R\$1,40 e R\$368,46 (fls. 114 a 135).

4.1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X RESTOS A PAGAR

De acordo com o demonstrativo de despesa de dezembro, não houve inscrição de restos a pagar do exercício, entretanto, no exercício de 2013, ocorreram pagamentos de despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$747,36, para um saldo financeiro de R\$369,86 (conforme extratos bancários, fls. 126 e 135), **não atendendo**, conseqüentemente, o disposto no art. 42 da LRF.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

Conforme demonstrativo de despesa apresentado, o total da despesa do Poder Legislativo foi no importe de **R\$655.366,79**, **não ultrapassou o limite máximo** de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 53, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, no valor de **R\$831.450,87**, denotando **cumprimento do art. 29-A, I, da Constituição Federal**.

5.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Tendo em vista a não prestação de contas de janeiro a dezembro/12, restou prejudicada a apuração do limite fixado no art. 29 - A, §1º, da CRFB.

5.3. DESPESA COM PESSOAL

Tendo em vista a não prestação de contas dos meses restou prejudicada apuração do limite da despesa total com pessoal.

5.4. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS

Conforme deliberação sobre as contas do exercício de 2010, a Lei nº 481/2008, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, fixando os subsídios mensais em R\$ 3.715,00.

Todavia não foi possível analisar a remuneração dos Vereadores devido a ausência das folhas de pagamento.

5.5. CONTROLE INTERNO

Considerando que não foram realizadas as prestações de contas mensais e a anual encontrar-se com irregularidades e incompleta, conclui-se que o Controle Interno não atendeu as disposições preconizadas na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LRF

Não consta nos autos os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **descumprindo** assim ao disposto nos art. 7º da Resolução TCM n.º 1065/05 e ao quanto estabelecido no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/2000-LRF, **incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 10.028/00.**

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Foi encaminhado um inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara, com data de emissão em 30/03/2010, sem indicar a alocação dos bens, com valores desatualizados e sem conter a identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração, inobservando ao que estabelece no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

Registre-se que foi encaminhada a declaração de bens do Gestor, em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

Não consta dos autos, qualquer indício de terem sido adotadas as providências para Transmissão de Governo, inobservando a Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTA E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontram-se, em aberto, as seguintes decisões que determinaram o pagamento de penalidades pecuniárias e/ou ressarcimento:

7.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
08731-10	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	31/01/2011	R\$ 1.000,00
08731-10	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	31/01/2011	R\$ 13.374,00
08125-11	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Camara	02/06/2012	R\$ 4.000,00
41414-12	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	21/07/2001	R\$ 1.000,00
40560-12	ADILSON SILVA KALIO	Presidente da Câmara	02/08/2013	R\$ 500,00
08731-10	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	31/01/2011	R\$ 1.000,00
08731-10	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Câmara	31/01/2011	R\$ 13.374,00
08125-11	ADILSON SILVA KALID	Presidente da Camara	02/06/2012	R\$ 4.000,00

7.2 RESSARCIMENTO

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc.	Valor R\$
08125-11	ADILSON SILVA KALID	PRESIDENTE DA CÂMARA	02/06/2012	R\$ 5.334,50

VOTO

Ante o exposto, relativamente às contas da Câmara Municipal de **AURELINO LEAL**, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, vota-se pela **rejeição**, com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os incisos I, XIII e XX do art. 1º, os incisos VIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII e LIX do art. 2º e art. 3º da Resolução TCM nº 222/92 e alterações posteriores, de responsabilidade do **Sr. Adilson Silva Kalid**, a quem se imputa:

a) com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 4ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, especialmente quanto a não apresentação à mesa diretora subsequente, das contas para serem colocadas em disponibilidade pública,

inexistência de disponibilidade de caixa para fazer as obrigações de curto prazo, utilização indevida de recursos extra-orçamentários, alterações orçamentárias sem o decreto executivo, Controle Interno inexistente, falhas no inventário patrimonial, não recolhimentos de débitos imputados pelo Tribunal, não encaminhamentos de diversos documentos exigidos por Resoluções deste Tribunal e demais normas legais;

b) com lastro no art. 5º, I e §1º da Lei nº 10.028/00, nos valores de, respectivamente, **R\$13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais)**, correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em virtude da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal;

c) com fundamento no art. 76, inciso III, alínea c, da citada lei complementar, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, da importância de **R\$657.420,56 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)**, em decorrência da ausência da prestação de contas mensais, em que não foi comprovada as despesas realizadas.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos pagamentos a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, deverão ocorrer na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs 1124 e 1125/05, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Face às irregularidades consignadas nos autos, determina-se a **representação** da presente Prestação de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto **Ministério Público**, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa e/ou ressarcimento aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de maio de 2014.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.